DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12029/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7368/2014
PROTOCOLO	: 1492795
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: MÁRIO MÁRCIO OLIVEIRA RIBEIRO – MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 43.254,00
VIGÊNCIA	: 3/2/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2014 e da Execução Financeira, que foi celebrada entre o *Município de Corguinho* e a empresa *Mário Márcio Oliveira Ribeiro - MEI*, pelo valor inicial de R$ 43.254,00 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais).

Ao analisar os documentos constantes nos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2014 e da Execução Financeira, com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Todavia, observou que os documentos de execução financeira foram enviados fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.2", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (folhas 130-133).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2014 e da Execução Financeira (folhas 138-139).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

A formalização do Contrato Administrativo n. 10/2014 foi realizada em conformidade com os termos previstos no artigo 55 da Lei Federal n. 8666/1993, visto que em suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Atendeu, também, ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da publicação tempestiva do extrato na imprensa oficial. Ademais, observa-se que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais (folha 132):

Valor inicial do Contrato n. 10/2014	R$ 43.254,00
Total Empenhado (NE)	R$ 43.254,00
Total Anulado (NAE)	R$ 1.513,89
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE - NAE)	R$ 41.740,11
Despesa Liquidada (NF)	R$ 41.740,11
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 41.740,11

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.2" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões de decidir.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, **acompanho o parecer** do Ministério Público de Contas e, no exercício da

competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2014, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70 da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM